



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0311/2018

A necessidade de se buscar alternativas que auxiliem na minimização da geração de resíduos sólidos é questão incontroversa. O grande aumento na produção de resíduos para atender o crescimento populacional exige uma mudança cultural de hábitos, a fim de incentivar o consumo sustentável, propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos e, especialmente, reduzir a produção de lixo.

O presente projeto de lei visa contribuir para a diminuição de resíduos que ameaçam o meio ambiente e, conseqüentemente, a sadia qualidade de vida, cumprindo determinação constitucional, imposta pelo inciso V do §1º do artigo 225¹ da Constituição Federal de 1988.

A não geração e a redução de resíduos sólidos, bem como a qualidade ambiental, são objetivos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que cuida da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 7º)².

Estudos indicam a dificuldade de se reciclar os materiais plásticos descartáveis, à base de polietileno ou de derivados de petróleo, bem como o baixo interesse econômico dessa prática³. Por outro lado, a decomposição desses materiais pode chegar a 450 (quatrocentos e cinquenta) anos⁴, o que leva à contaminação dos oceanos, prejudicando a vida marinha e afetando a saúde humana.

Já existem pesquisas e tecnologia desenvolvida no sentido de reduzir a produção de plásticos no mundo e conservar o meio ambiente com a utilização de materiais biodegradáveis, como por exemplo, garrafas que se desintegram ou comestíveis feitas a base de agar-agar; pratos feitos de folhas de palmeiras e talhares feitos de arroz, trigo e especiarias.

A norma servirá de exemplo para a sociedade, como modelo de viabilidade de se adotar comportamentos ambientalmente sustentáveis, protegendo a qualidade de vida da presente e das futuras gerações.

A Lei Municipal nº 12.624, de 6 de maio de 1998, por sua vez, obriga os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a utilizarem copos descartáveis, dentre eles, os de plástico, o que está na contramão do comportamento ecologicamente correto hoje adequado.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

¹ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"

² Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

.....

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

³ <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/57-plastico/196-como-reciclar-copos-plasticos.html>

4 Fonte: <http://www.lixo.com.br/content/view/146/252/>

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2018, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.